



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381654

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 49.296

Cautelar Inominada Criminal Processo nº 2383311-39.2024.8.26.0000

Relator(a): TOLOZA NETO

Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Requerido: MMª. JUÍZA DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA
DA COMARCA DE BOITUVA - SP**

Interessado: JEFFERSON IGOR DE OLIVEIRA

Vistos.

Trata-se de Cautelar Inominada Criminal requerida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, visando dar efeito suspensivo ao recurso em sentido estrito interposto contra decisão prolatada pela autoridade apontada como coatora, que, de ofício, concedeu o benefício da liberdade provisória em favor do interessado **Jefferson Igor de Oliveira**.

Afirma o requerente que o rito processual do recurso em sentido não viabiliza o pedido de antecipação da tutela recursal, porém, esse recurso acarreta demora da análise do pedido, e, no caso dos autos, trata-se de ação urgente que demanda a tutela de urgência, a fim de cessar os efeitos deletérios, decorrentes da decisão judicial desarrazoada e causadora de danos imediatos.

Deferida a liminar, foram prestadas as informações pela Autoridade impetrada.

Em contrarrazões, o interessado requer o não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

provimento do pedido.

O Procurador de Justiça opinou pelo deferimento da medida cautelar.

É o relatório.

A presente cautelar inominada criminal é de ser julgada prejudicada, pela perda de seu objeto, diante das informações obtidas, junto ao “site” do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de que, por r. sentença de 14 de abril de 2025, foi o interessado Jefferson absolvido das imputações que lhe foram feitas, tendo sido expedido alvará de soltura em seu favor.

Desta forma, **JULGO PREJUDICADA** a presente cautelar inominada criminal, pela perda de objeto.

São Paulo, 20 de abril de 2025.

TOLOZA NETO
Relator